



Lei Municipal nº 362/2007, de 27 de Fevereiro de 2007.

**Fmenta:** Dispõe sobre a criação do **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEF**.

O Prefeito do Município de Ubajara, Sr. Ari de Oliveira Vasconcelos, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEF** no âmbito do Município de Ubajara.

## Capítulo II

### Da composição

Art. 2º O **Conselho** a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acomodados de seis respectivos suplentes, conforme estruturação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais.



V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) um representante do **Conselho** Municipal de Educação; e

VIII) um representante do **Conselho** Tutelar .

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo efetivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores nomeados pelo Executivo Municipal ou eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o **Conselho** do **FUNDEB**:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou



h) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do **Conselho de FUNDEB** nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o **Conselho do FUNDEB**.

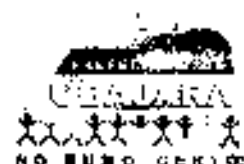
Art. 4º - O mandato dos membros do **Conselho** será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

### Capítulo III Das Competências do **Conselho do FUNDEB**

Art. 5º - Compete ao **Conselho do FUNDEB**:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que ulteriores a operacionalização do **FUNDEB**;



III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos

aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo Único** - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

#### Capítulo IV

##### Das Disposições Finais

**Art. 6º** - O **Conselho do FUNDEB** terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo Único** - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

**Art. 7º** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do **Conselho do FUNDEB** incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do **Conselho do FUNDEB**, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do **Conselho do FUNDEB** serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros eleitos.

**Parágrafo Único**. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



Art. 10 - O **Conselho** do **FUNDEB** atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do **Conselho** do **FUNDEB**:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do **conselho**; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O **Conselho** do **FUNDEB** não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do **Conselho** e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao **Conselho** do **FUNDEB** um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do **Conselho**.

Art. 13 - O **Conselho** do **FUNDEB** poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação

formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e



Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Ubajara**  
"Ubajara é Nosso Coração"

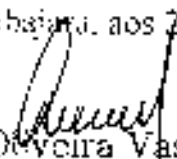


II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do **Conselho do FUNDEB**, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do **Conselho**.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara, aos 27 de fevereiro de 2007.

  
Ari de Oliveira Vasconcelos  
Prefeito Municipal